

Acórdão: 17.475/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115699-21
Impugnante: Ouro Minas Granitos Ltda.
PTA/AI: 01.000149699-02
Inscr. Estadual: 414.192528.00-87
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCO DE GRANITO. A imputação fiscal de remessas de blocos de granito para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior não se encontra suficientemente comprovada nos autos. Diante das dúvidas e da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido nas operações irregulares de blocos de granito remetidos com fins específicos de exportação, no período de 01 de outubro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, pois não foram comprovadas as efetivas saídas do território brasileiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 196 a 199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 418 a 421.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações alcançadas pela não incidência do imposto, não se provou que os bens foram efetivamente enviados para o exterior.

Entretanto, não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Autuada, “data venia”, consegue demonstrar, através da documentação trazida aos autos, que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava daquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma que foi exportada, em seu mais perfeito estado de origem conforme se vê inserido nos Memorandos de Exportação.

O que se percebe da análise dos autos é que o Fisco não consegue apontar taxativamente o porquê da diferença por ele constatada, entre a mercadoria constante das notas fiscais e aquela efetivamente exportada.

Ainda, percebe-se com clareza que a descrição das Notas Fiscais foi devidamente aposta nos Memorandos de Exportação, fato que nos leva a crer que a mercadoria original foi efetivamente exportada conforme alegado pela Impugnante.

Também no que se refere à quantidade da mercadoria, esta é plenamente equivalente nas notas fiscais e nos Memorandos de Exportação.

Assim, considerando que o simples erro no preenchimento dos Registros de Exportação (RE) da mercadoria, objeto dos autos, não é suficiente para que a fiscalização comprove a não exportação da mercadoria.

Nesse sentido, caberia ao Fisco trazer provas mais consistentes de sua acusação para fortalecer seus argumentos, fato que não está contemplado no presente feito fiscal.

Desta forma, a dúvida impera, implicando na improcedência do lançamento, por força do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 21/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ